**LEI Nº 679/2018**
de 23 julho de 2018

"INSTITUI E AUTORIZA O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Arildo Osmar de Moro, Presidente da Câmara Municipal de Cruzália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**LEI Nº 679/2018**

**Art. 1º -** Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Manutenção das Estradas, pontes e mata-burros na zona rural do Município de Cruzália, visando a propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para a garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária.

**Art. 2º -** Para a efetiva execução do Programa, o Município, atendidas as regras e princípios que regem a administração pública, bem como os critérios de conveniência e oportunidade, quando for o caso, adotará as seguintes providências:

I – desenvolver e executar serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas, pontes e mata-burros;

II – proceder à abertura de bacias de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas;

III – corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;

IV – firmar termos de parcerias com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta lei.

**Parágrafo único.** São considerados materiais para os fins desta lei, dentre outros, cascalho, vigas de aço, madeira, material de construção em geral.

**Art. 3º -** Os materiais ou serviços objeto do termo de parceria, de doação ou qualquer outra forma de ajuste deverão ser empregados, preferencialmente, nas estradas principais localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou do doador.

**Parágrafo único.** Ao parceiro serão asseguradas a conservação e a realização de reparos nas estradas secundárias de acesso às estradas principais e/ou outros serviços equivalentes, observados critérios de conveniência e oportunidade, bem como o estabelecido em regulamento, em termo de parceria ou em ordem de serviços.

**Art. 4º -** Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I – limpar, desobstruir e conservar os cursos de água ou valas existentes em suas propriedades, objetivando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II – realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas;

III – executar obras e serviços nas propriedades visando impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas;

IV – quando solicitado pelo órgão municipal a retirada de cercas, cercas vivas e edificações nas áreas de servidão descritas na Lei Orgânica do Município de Cruzália, responsabilizar-se pela remoção no prazo de até 30 (trinta) dias para que não sejam obstruídos os trabalhos de melhorias nas vias municipais.

**Art. 5º -** É proibido aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I – despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e sem autorização do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento;

II – transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra, dentro das estradas, que possam danificá-las;

III – alterar, desfazer ou comprometer qualquer serviço executado pelo município nas estradas sem prévia autorização por escrito do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento.

IV- coletar, retirar ou danificar materiais para fim desta lei sem prévia autorização por escrito do Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Paragrafo Único: Se da atividade agrícola desenvolvida, vier a causar danos nas estradas rurais, será de inteira responsabilidade do causador a devida correção e manutenção da mesma, inclusive a reposição de cascalhamento e demais ações para preservação.

**Art. 6º -** Pelo descumprimento desta lei e independentemente da responsabilidade civil, criminal ou por improbidade administrativa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, acompanhada de notificação para que as irregularidades sejam corrigidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

V

II – multa de 5 (cinco) a 100 (cem) UFESP, quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação;

III – embargo de obra ou serviço.

**§ 1º** - Além da multa prevista, será atribuído ao responsável pelo dano causado, o custo total pelo reparo do dano causado.

**§ 2º** Em caso de primeira e segunda reincidências, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no inciso II deste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**§ 3º** Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da autuação, por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

**§ 4º** O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, sendo o valor respectivo inscrito em dívida ativa após o vencimento.

**§ 5º** A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em estradas principais de uso coletivo será aplicada quando a execução estiver em desacordo com a autorização ou licenciamento e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

**Art. 7º -** Compete ao Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento fiscalizar e adotar os atos necessários ao efetivo cumprimento desta lei.

**Art. 8º -** As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por dotação própria do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessárias.

**Art. 9º -** Esta lei poderá ser regulamentada por decreto se necessário.

**Art. 10 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cruzália, 23 de julho de 2018.

**Arildo Osmar de Moro**
**PRESIDENTE**

Projeto de Lei 005/2018 de autoria do vereador Arildo Osmar de Moro e demais vereadores.

Registrada e Publicada em lugar próprio de costume na Câmara Municipal, em 23 de julho de 2018.

Tamy Natacha dos Santos Damasceno
Chefe de Gabinete